



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10569.000739/2010-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.413 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

GFIP. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. DÚVIDA QUANTO À EFETIVA OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

Havendo dúvida quanto à capitulação legal, a natureza ou circunstâncias materiais do fato e autoria, não estando devidamente caracterizada nos autos a efetiva prática da infração apontada pela autoridade fiscal lançadora, deve ser cancelada a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-55.363 (fls. 171/176) – 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), em sessão de 25 de abril de 2013, que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração - DEBCAD 37.233.763-5.

Consoante o item “2 – Ocorrências verificadas”, do Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal” (fls. 27/29), foi constatado, com base nas informações constantes em folhas de pagamento, que as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempos de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), referentes ao estabelecimento matriz da autuada, armazenadas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil

(RFB), apresentavam omissão de segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviço à empresa, no período de jan/2006 a dez/2006.

Em decorrência de tal constatação foi lavrado o Auto de Infração - DEBCAD 37.233.763-5, no valor de R\$ 22.460,00, por apresentar a pessoa jurídica a GFIP com informações incorretas ou omissas. Relevante reproduzir parte do “Relatório Fiscal da Infração”, onde são descritas as circunstâncias ensejadoras da presente autuação:

3 – No caso em tela, constatou-se que as GFIP, referentes ao estabelecimento matriz da DELPHOS SERVIÇOS TECNICOS LTDA (CNPJ nº 33.697.723/0001-40), armazenadas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, apresentavam, em relação às informações constantes em folhas de pagamento, omissão de segurados empregados e contribuintes individuais, no período de jan/2006 a dez/2006.

4 - A empresa, através de seus representantes, argumentou que a referida omissão de segurados em GFIP era decorrente do fato de os arquivos correspondentes às GFIP do estabelecimento matriz (CNPJ nº 33.697.723/0001-40), enviados todo dia 7 de cada mês, terem sido sistematicamente substituídos por outros, contendo pessoas que jamais foram funcionárias da empresa, apagando os dados relativos aos empregados que efetivamente trabalham ali (estabelecimento matriz). Isto estaria sendo supostamente causado por terceiros de má-fé, com o intuito de percepção de aposentadoria, mediante fraude. Foi apresentado, inclusive, um comprovante de autuação de processo no Sistema de Comunicação e Protocolo - COMPROT sob o nº 15471.005138/2008-91, de 29/12/2008, através do qual foi formalizada denúncia de fraude e pedido de providências perante o INSS/RFB no sentido de que fossem corrigidos os apontamentos constantes dos sistemas e cadastros do INSS/RFB, em relação aos funcionários atingidos, e que fosse afastada qualquer idéia de sonegação em relação às contribuições previdenciárias.

5 - A título de comprovação de tudo isso, foram apresentadas as GFIP (em papel) reputadas pela empresa como sendo aquelas efetivamente enviadas por ela, acompanhadas dos respectivos protocolos de envio, que se mostraram estar em conformidade com as informações constantes em folhas de pagamento. O envio das tais GFIP por parte da empresa pode ser comprovado consultando-se nos sistemas da RFB o histórico de GFIP enviadas.

6 - Diante do exposto, intimou-se a empresa, por meio do Termo de Intimação nº 6, de 24/11/2010, a retificar as GFIP em questão de modo a refletir as informações constantes em suas folhas de pagamento, sanando, assim, perante a Receita Federal do Brasil - RFB, os efeitos da suposta fraude praticada por terceiros, com relação às informações declaradas em GFIP. Para tanto, é importante salientar, bastaria apenas que fossem reenviadas as GFIP já enviadas anteriormente pela empresa, que, como já se referiu acima, estavam de acordo com as informações constantes em folhas de pagamento.

7 - No entanto, os representantes da empresa argumentaram que, no referido pedido de providências apresentado perante o INSS/RFB, já requerera a atualização dos dados nos sistemas do INSS/RFB, e, por conseguinte, não competiria a ela proceder, agora, à retificação das GFIP em questão, inclusive, porque a omissão de segurados empregados e contribuintes individuais apontada pela fiscalização era decorrente de atos praticados não por ela, mas por terceiros com o intuito de cometer fraudes.

8 - A recusa manifestada por parte da empresa em proceder à retificação das GFIP em questão, diante da omissão de segurados empregados e contribuintes individuais constatada nesses documentos, deu ocasião, então, à lavratura do auto de infração, nos termos do que prescreve o inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212 (acrescentado pela MP nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.491, de 27 de maio de 2009).

2.7 - É importante ressaltar também que, apesar da omissão de segurados empregados e contribuintes individuais em GFIP, tanto as contribuições previdenciárias (da empresa e

dos segurados) bem como as contribuições para outras entidades e fundos (terceiros), devidas em decorrência das remunerações pagas a esses segurados, foram objeto ou de recolhimento à previdência social por meio de Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS ou de confissão de débito formalizada através do Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 37.033.729-8, de 26/09/2006, que, por sua vez, foi incluído no Parcelamento - CDF nº 60.361.326-8, de 30/11/2006, o qual já se encontra baixado por liquidação (conforme informação obtida no Sistema de Cobrança - SICOB da Previdência Social). Portanto, não há que se falar nas hipóteses de crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal) ou em crime contra a ordem tributária (artigos 1º e 20 da Lei nº 8.137/1990).

Foi ainda esclarecido pela autoridade fiscal lançadora, no item 4 do “Relatório Fiscal da Aplicação da Multa” (fl. 34), que:

4 - Tendo em vista que as infrações praticadas possuem fatos geradores ocorridos anteriormente a 04/12/2008, data da entrada em vigor da MP nº 449/2008, comparou-se a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador com a imposta pela legislação superveniente, respeitando-se, portanto, o princípio da retroatividade benigna (Código Tributário Nacional - CTN, art. 106, II, c), conforme preconiza o art. 476-A, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009 - DOU de 17/11/2009, incluído pela IN RFB nº 1.027, de 22/04/2010 - DOU de 23/04/2010.

Inconformada com o lançamento fiscal a autuada apresentou impugnação, documento de fls. 109/118, onde alega que a obrigação tributária foi devidamente cumprida pela recorrente, correta e tempestivamente, sendo este fato devidamente comprovado e atestado pela própria fiscalização, o que foi e pode ser confirmado, em consulta da base de dados do sistema da RFB, no histórico de GFIP's enviadas. Que a substituição das GFIP's que continha as informações verdadeiras e compatíveis com os dados de sua folha de pagamento do estabelecimento da matriz, por outras com dados falsos, foi praticada por terceiros de má-fé, no intuito de obter a percepção do direito de aposentadoria, mediante fraude, o que, obviamente, impunha apurações e providências do INSS. Assim, tão logo a empresa recorrente tomou conhecimento dos fatos, foi protocolizada petição de 29/12/2008, junto ao INSS/RFB, dirigida ao Presidente do Instituto Nacional de Previdência Social, autuada como processo no Sistema de Comunicação e Protocolo - COMPROT sob o nº 15471.005138/2008-91, de 29/12/2008, por meio da qual formalizou denúncia da fraude, com pedido de providências no sentido de que fossem corrigidos os apontamentos, em relação aos funcionários atingidos, e que fosse afastada qualquer acusação de sonegação fiscal, em relação às contribuições previdenciárias em questão, também enviou reclamação dirigida ao Ouvidor Geral do Seguro Social. Informa que tais reclamações não tiveram qualquer resposta concreta de providências sobre o assunto. Informa que foi explicado pelos representantes da área competente da empresa, que a omissão apontada pela fiscalização decorria de motivos alheios à vontade da empresa, sendo, em verdade, causada por problemas do próprio sistema da Receita Federal do Brasil. Entende fartamente demonstrado por ocasião da auditoria da fiscalização, que não houve descumprimento por parte da Recorrente que, ao contrário, demonstrou estar em dia com suas obrigações junto ao INSS. Por outro lado, a recusa de reinclusão de dados no sistema, já apresentados e acusados no histórico do próprio sistema, não se equipara à prática de incorreções ou omissões. E a lei tributária não permitiria interpretações extensivas, devendo ser aplicada de forma restritiva, requerendo ao final a anulação do auto de infração.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi mantido por maioria o lançamento por aquela autoridade, com Declaração de Voto vencido de um dos componentes da Turma de Julgamento. A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS. RETIFICAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. RECUSA. INFRAÇÃO.

Constitui descumprimento de obrigação acessória apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Incumbe ao sujeito passivo manter a correção das informações declaradas em GFIP, haja vista a obrigatoriedade de utilização de certificação digital e prévio cadastramento na CEF para o envio de declarações retificadoras.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Entendeu-se, no julgamento de piso, que partindo da premissa de que somente a impugnante poderia alterar as informações das GFIP, a sua recusa na emissão de nova GFIP, para corrigir os dados indevidamente alterados, autorizariam a aplicação da penalidade. Confira-se:

8. A legislação previdenciária previu no artigo 32, IV, da Lei 8.212/91 a declaração em GFIP de dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS e do Conselho Curador do FGTS, cujo descumprimento constitui infração e importa a aplicação de penalidade pecuniária, nos termos do artigo 32, §§ 4º, 5º ou 6º ou do novel artigo 32A, todos da Lei nº 8.212/91 (o que for mais benéfico), como no caso em tela.

9. A autoridade fiscal lavrou auto de infração aplicando penalidade pecuniária, motivado pela recusa da Impugnante em retificar as GFIP do período de 01 a 12/2006 a fim de suprir informações omissas. É verdade que, abstraindo-se a hipótese de fraude, a inferência lógica é a de que somente a Impugnante poderia alterar a GFIP por conta da exigência de certificado digital e cadastro na CEF, como restou concluído no processo administrativo nº 15471.005138/200891.

10. Desta feita, incumbe ao contribuinte enviar GFIP retificadora a fim de suprir a omissão constatada pela fiscalização. Partindo dessa premissa, que somente a Impugnante poderia alterar as informações das GFIP, a recusa na emissão de nova GFIP para corrigir os dados indevidamente alterados, correta a fiscalização em aplicar a penalidade.

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 188/192), onde pugna pela necessidade de reforma da decisão de piso, posto que a recusa da recorrente em proceder à retificação das GFIPs em questão, se deu por toda insegurança jurídica operada, ante a possibilidade de atribuição de eventual penalidade por retificação tardia das informações, sendo certo que a fraude não foi apurada e uma vez demonstrado o regular e tempestivo cumprimento da obrigação tributária.

Afirma que o auto de infração seria irregular e nulo, pois entende que não há qualquer dispositivo de lei que a obrigue a retificar as informações, uma vez que foram prestadas de forma correta e, na verdade, alteradas por fraude e que: *“Tal ato, logicamente, é de competência da Recorrida.”* Complementa que, da simples análise dos dispositivos legais apontados na autuação (art. 32, inc. IV, e 32A, inc. I e §§ 2º e 3º): *“verifica-se que o auto de infração não possui qualquer embasamento legal. Na verdade se “força” uma aplicação analógica e ampla do que a lei não prevê! A legislação tributária não permite interpretações extensivas, devendo ser aplicada de forma restritiva, tornando imperiosa a reforma do acórdão atacado.”*

Na sequência faz referência ao Voto Vencido no julgamento de piso, nos seguintes termos:

20. Como se observa no voto do julgador Antonio Claudio de Jesus Abdalah às fls 334/335, sabiamente foi reconhecido que o Fiscal não poderia ter lavrado Auto de Infração em desfavor da Recorrente, uma vez ter sido demonstrado que os recolhimentos foram feitos corretos e tempestivamente! Ademais caberia à Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários ter apurado e investigado o crime noticiado, o que até o momento não ocorreu.

21. Neste sentido, transcrevemos:

"Ora, a Impugnante cumpriu com sua obrigação tributária acessória, o que restou, inclusive, registrado no sistema GFIPWEB e comprovado, por meio de provas documentais analisadas pela fiscalização. Não se vislumbra, portanto, descumprimento da obrigação acessória que justifique a aplicação da penalidade como empreendido pela autoridade fiscal."

"Note-se, por oportuno, que a Impugnante noticiou à RFB, mediante processo administrativo 15471.005138/2008-91, dois anos antes da autuação, a necessidade de averiguação e correção de suas informações prestadas em GFIP, por suspeita de fraude ocasionada por terceiros, ao que permaneceu inerte o fisco."

22. Ora, o voto vencido é exatamente o que se aplica ao caso em comento! Qualquer decisão ao contrário afronta os valores de justiça, uma vez que não pode ser mantida a conduta abusiva e desproporcional praticada na lavratura do Auto de Infração impugnado.

23. É notoriamente arbitrária a perpetuação da infração, uma vez que na verdade se está punindo quem efetuou o pagamento e prestou informações de forma correta ao fisco, cumprindo integralmente a obrigação tributária.

24. Estranho é o fato do processo que visa punir contribuinte ter sido julgado de forma desfavorável, mesmo se demonstrando cabalmente a regularidade de sua conduta, enquanto perdura questão incidental de suma importância.

Foram apresentados memoriais, os quais foram objeto de apreciação por esta relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 10/05/2013, conforme atesta o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 184. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 29/05/2013, conforme atesta o carimbo apostado pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC Tijuca, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro/RJ (fl. 188), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

Conforme relatado, a lavratura da autuação ora objeto de recurso decorreu da recusa da autuada de atendimento do Termo de Intimação nº 6, de 24/11/2010 (fl. 26), onde foi intimada a apresentar GFIP's retificadoras, de modo a refletir as informações constantes em suas folhas de pagamento, sanando, assim, perante a Receita Federal, os efeitos da suposta fraude praticada por terceiros.

Alega a recorrente, desde a fase impugnatória, que a recusa de proceder a tais retificações decorre do fato de que a sua obrigação tributária de prestar as informações em GFIP foi devidamente cumprida, correta e tempestivamente. O que pode ser confirmado em consulta da base de dados do sistema da RFB, no histórico de GFIP's enviadas. Que a substituição das GFIP's que continham as informações verdadeiras e compatíveis com os dados de sua folha de

pagamento do estabelecimento da matriz, por outras com dados falsos, foi praticada por terceiros de má-fé, no intuito de obter a percepção do direito de aposentadoria, mediante fraude, o que, obviamente, impunha apurações e providências do INSS. Assim, tão logo tomou conhecimento dos fatos, foi protocolizada petição de 29/12/2008, junto ao INSS/RFB, por meio da qual formalizou denúncia da fraude, com pedido de providências no sentido de que fossem corrigidos os apontamentos, em relação aos funcionários atingidos, e que fosse afastada qualquer acusação de sonegação, em relação às contribuições previdenciárias em questão, também enviou reclamação dirigida ao Ouvidor Geral do Seguro Social. Informa que tais reclamações não tiveram qualquer resposta concreta de providências sobre o assunto. Assim, a omissão apontada pela fiscalização decorria de motivos alheios à vontade da empresa, sendo, em verdade, causada por problemas do próprio sistema da Receita Federal. Entende fartamente demonstrado, por ocasião da auditoria da fiscalização, que não houve descumprimento por parte da Recorrente que, ao contrário, demonstrou estar em dia com suas obrigações junto ao INSS.

Por outro lado, a recusa de reinclusão de dados no sistema, já apresentados e acusados no histórico do próprio sistema, não se equipara à prática de incorreções ou omissões e a lei tributária não permitiria interpretações extensivas, devendo ser aplicada de forma restritiva, requerendo ao final a anulação do auto de infração. Complementa, na peça recursal, no sentido de que da simples análise dos dispositivos legais apontados na autuação (art. 32, inc. IV, e 32A, inc. I e § § 2º e 3º): *“verifica-se que o auto de infração não possui qualquer embasamento legal. Na verdade se “força” uma aplicação analógica e ampla do que a lei não prevê! A legislação tributária não permite interpretações extensivas, devendo ser aplicada de forma restritiva, tornando imperiosa a reforma do acórdão atacado.”*

De fato, consta dos autos (fls. 93/101) expediente de lavra de procurador da recorrente e direcionado ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, protocolizado em 28/12/2008, dando conta de suposta fraude, praticada por terceiros não identificados, nos seguintes termos:

Não obstante o encaminhamento pela Empresa, ao INSS, todo dia 7 de cada mês, das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GEFIPs, com os respectivos arquivos de salários e contribuições de seus funcionários, de acordo com os apontamentos da fiscalização, constava no sistema da autarquia a existência de uma única pessoa beneficiária no CNPJ da Matriz - que jamais trabalhara na empresa.

Não constavam dados sobre o recolhimento de contribuições relativas aos 424 empregados que trabalharam na Matriz da empresa, nos últimos 10 anos - que estão sendo prejudicados - mas apenas quanto aos demais funcionários das filiais.

(...)

Com efeito, conforme poderá se comprovar, a qualquer momento, quer pelos próprios dados constantes desse Instituto, como pela documentação da Empresa, o recolhimento das contribuições relativas aos seus empregados da Matriz vem sendo realizado normalmente, sem, todavia, ser acusado pelo sistema desse Instituto. Periodicamente, tais dados são substituídos pelo novo arquivo, enviado após o dia 7 (data da remessa dos arquivos pela Empresa).

(...)

DO PEDIDO

Diante do exposto REQUER-SE:

- Seja regularizada, imediatamente, a "conta corrente" da Requerente nesse INSS, relativamente à contribuição dos empregados da sua Matriz (CNPJ 33.697.723/0001-40), de acordo com documentação comprobatória disponível na Empresa e dos próprios

registros desse Instituto, em conformidade com as GFPS com relação de salários e contribuições enviadas, mediante transmissão on line, no dia 07 de cada mês.

- Sejam corrigidos, prontamente, os apontamentos constantes do sistema e cadastros do INSS, em relação aos funcionários atingidos.
- Seja afastada qualquer idéia de sonegação fiscal, em casos de consulta de empregados da Requerente, relativamente à sua regularidade previdenciária, uma vez que esta vem sendo prejudicada, exclusivamente, pela ausência de providências desse Instituto, após mais de 9 meses de detectada a suposta fraude pela fiscalização.
- Que a atualização de dados no sistema do INSS seja bloqueada para terceiros, sendo garantido que apenas os funcionários da Empresa possam atualizar os dados de seu cadastro.

(...)

Foi consignado, no voto proferido no julgamento de piso, o fato de que abstraindo-se a hipótese de fraude, a inferência lógica é a de que somente a impugnante poderia alterar a GFIP por conta da exigência de certificado digital e cadastro na Caixa Econômica Federal - CEF, como restou concluído no processo administrativo nº 15471.005138/2008-91. Destarte, incumbiria à contribuinte enviar GFIP retificadora a fim de suprir a omissão constatada pela fiscalização. Partindo dessa premissa, que somente a impugnante poderia alterar as informações das GFIP's, entendeu-se como correta a autuação, haja vista a recusa na emissão de nova declaração para corrigir os dados indevidamente alterados.

A orientação quanto à necessidade de proceder à transmissão de GFIP's retificadoras partiu da análise relativa à denúncia constante do processo nº 15471.005138/2008-91, que conduziu à conclusão de que o sujeito passivo deveria retificar as GFIP's, sob o fundamento de que o envio das mesmas exige certificação digital e cadastro na Caixa Econômica Federal, conforme afirmado no Voto Vencido, constante do Acórdão ora guerreado.

Afirmção esta refutada pela autuada, sob o argumento de que à época da ocorrência da fraudes (2006), as suas GFIP's eram informadas por "Código Chave" e não mediante certificação digital.

Entendeu a autoridade fiscal lançadora, da mesma forma como decidido no processo relativo à denúncia (processo nº 15471.005138/2008-91), pela intimação da, então fiscalizada, para que procedesse à retificação das GFIP's, de modo a refletir as informações constantes em suas folhas de pagamento, como meio de regularização da situação, confira-se: *"sanando, assim, perante a Receita Federal do Brasil - RFB, os efeitos da suposta fraude praticada por terceiros, com relação às informações declaradas em GFIP."*

Entretanto, no "Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal – TEPF", a autoridade fiscal lançadora faz as seguintes afirmações:

2.7 - É importante ressaltar também que, apesar da omissão de segurados empregados e contribuintes individuais em GFIP, tanto as contribuições previdenciárias (da empresa e dos segurados) bem como as contribuições para outras entidades e fundos (terceiros), devidas em decorrência das remunerações pagas a esses segurados, foram objeto ou de recolhimento à previdência social por meio de Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS ou de confissão de débito formalizada através do Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 37.033.729-8, de 26/09/2006, que, por sua vez, foi incluído no Parcelamento - CDF nº 60.361.326-8, de 30/11/2006, o qual já se encontra baixado por liquidação (conforme informação obtida no Sistema de Cobrança - SICOB da Previdência Social). Por conseguinte, não houve, neste procedimento fiscal, lavratura de auto de infração para constituição de crédito previdenciário ou de crédito em favor de outras entidades e fundos, em relação ao cumprimento das obrigações principais. Pelo

mesmo motivo, não há que se falar nas hipóteses de crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal) ou em crime contra a ordem tributária (artigos 10 e 2º da Lei nº 8.137/1990).

2.8 - A divergência entre a Base de Cálculo GFIP e a Massa salarial em RAIS, referente ao estabelecimento matriz (CNPJ nº 33.697.723/0001-40), apontada no dossiê da DIPAC (página 2), deve-se, tudo leva a crer, ao argumento apresentado pela empresa de que os arquivos correspondentes às GFIP em questão terem sido sistematicamente substituídos por outros, contendo pessoas que jamais foram funcionárias da empresa, apagando os dados relativos aos empregados que efetivamente trabalham ali, sendo isto supostamente causado por terceiros de má-fé, com o intuito de percepção de aposentadoria, mediante fraude. Verificou-se que as GFIP (em papel) reputadas pela empresa como sendo aquelas efetivamente enviadas por ela, estão em conformidade com as informações constantes em folhas de pagamento e RAIS.

Consta como dispositivo legal da multa aplicada, no campo “Fundamento Legal” do Auto de Infração, o caput e inc. I do art. 32-A da Lei nº 8.212 de 1991, que apresentam a seguinte redação:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

Portanto, a multa aplicada decorre da apresentação da GFIP com incorreções ou omissões, situação esta refutada pela autuada sob o argumento de que apresentou de forma correta e temporânea suas declarações. As quais foram alteradas de forma fraudulenta conforme denúncias apresentadas ao INSS e Ouvidoria.

Os recortes acima extraídos do Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal informam que os valores recolhidos pela contribuintes estão de acordo com os dados apurados pela fiscalização e que: *“A divergência entre a Base de Cálculo GFIP e a Massa salarial em RAIS, referente ao estabelecimento matriz (CNPJ nº 33.697.723/0001-40), apontada no dossiê da DIPAC (página 2), deve-se, tudo leva a crer, ao argumento apresentado pela empresa de que os arquivos correspondentes às GFIP em questão terem sido sistematicamente substituídos por outros...”*

Baseado nas diversas informações constantes dos autos, entendo que ao presente caso deve se aplicar o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, uma vez que há efetiva dúvida quanto à capitulação legal do fato e, em especial, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato e à autoria/imputabilidade.

Justifico tal entendimento pelo fato de que não consta refutada a informação prestada pela contribuinte, devidamente formalizada em procedimento administrativo, de que não teria transmitido tais declarações. O que implica na não caracterização da infração descrita como praticada pela autuada: apresentação da GFIP com incorreções ou omissões.

Noutro giro, temos o comando do art. 138 do CTN, no sentido de que, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea, o que, a meu sentir, pode ser aplicado ao presente caso. Considerando que não há diferença de contribuição a recolher, conforme apontado pela fiscalização, e que a autuada muito antes do lançamento buscou a Administração Tributária denunciando a suposta fraude detectada, entendo descabida a aplicação da multa conforme o enquadramento legal apontado.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos